

PURGANDO PECADOS E LIMPANDO A EUROPA: O DEGREDO NO COTIDIANO DOS PRIMEIROS SÉCULOS DE COLONIZAÇÃO DO BRASIL

Saul Estevam Fernandes
Graduando em História (UFRN) e em Direito (Faculdade Câmara Cascudo – Natal-RN).
(estevamcg@hotmail.com)

Francisco das Chagas Silva Souza
Licenciado em História (UFPB), mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente (UERN)
e professor no CEFET-RN, unidade de Mossoró.
(franciscosouza@cefetm.br)

INTRODUÇÃO

Na nossa experiência de professor de história, é muito comum ouvirmos dos alunos, explicações para os desmandos dos nossos governantes e para o tal “jeitinho brasileiro” que, infelizmente, perdura há séculos. Entre outras causas, muitos argumentam que isso ocorre porque “não se pode esperar outra coisa de um país que só recebeu os marginais de Portugal: prostitutas, assassinos, ladrões...”. Os culpados, de acordo com essa visão, seriam os degredados, ou seja, homens e mulheres, nobres e do povo, que eram banidos de sua terra natal e aqui deixados por ordem da Coroa e da Igreja; ou que, em muitos casos, ficavam por vontade própria vivendo junto aos índios. A história oficial apresenta esses “primeiros brasileiros” como rudes, assassinos, ladrões, feiticeiros, hereges e degenerados, cujo castigo era viver, por alguns anos ou para sempre, em uma terra distante, entre feras e índios antropófagos.

O degredo para o Brasil era uma das maiores punições da justiça portuguesa e, em muitos casos, antecedia apenas a condenação à morte. A Carta de Pero Vaz de Caminha, escrivão da esquadra de Cabral, ao relatar a tomada de posse das terras brasileiras pelos portugueses em 1500, faz referência aos primeiros homens que foram deixados aqui como punição por crimes cometidos em Portugal. Tal fato tornar-se-ia prática constante durante os primeiros séculos de colonização portuguesa na América e em outras partes. Tanto é verdade, que Camões, em *Os Lusíadas*, ao cantar as glórias das conquistas marítimas lusitanas, fez alusão ao uso dos degredados como mensageiros e espiões dos capitães de navios.

Consideramos de pouca ou sem nenhuma base científica, a concepção daqueles que percebem os problemas atuais da nossa sociedade como causados pelas “escórias” que vinham de Portugal. Além disso, duvidamos que os tais degredados fossem vis criminosos, como entendemos hoje. Desta forma, levantamos alguns questionamentos. Em primeiro lugar, partindo do pressuposto de que os valores e, conseqüente, as normas variam de acordo com o tempo e com a sociedade, quais crimes essas pessoas cometiam para ter uma condenação considerada tão aviltante? O que era crime em Portugal, naquela época? Em segundo lugar, por que o Brasil era tão mal visto pela Coroa, a ponto de ter sido largamente usado para tais

punições? Qual o papel dos degredados na formação da colônia? São indagações que pretendemos responder no decorrer deste trabalho.

1. QUEM ERAM OS DEGREDADOS?

O termo degredar deriva de *degradar*, ou seja, diminuir de grau, rebaixar. Já o termo banir, outra forma de denominar essa ação, deriva do antigo vocábulo germânico, que significa a proclamação pública. O indivíduo era degradado à infâmia, à desonra, e se tornava, aos olhos da sociedade, vil e desprezível. Era uma pena onde se autorizava a exclusão do culpado durante alguns anos, ou para sempre, da convivência com seus familiares e compatriotas.

O degredo é considerado uma prática clássica e histórica, frequentemente era aplicada por muitos povos antigos. Na cidade grega de Atenas o ostracismo era comum. Já em Roma a interdição de água e fogo ou deportação. Na sociedade moderna essa prática foi mantida como forma de expulsar, ao menos que temporariamente, o indivíduo que violasse suas leis. (Pieron, 2003, p. 21)

A pena de degredo foi empregada pela Coroa durante muito tempo depois de iniciada a colonização e, naturalmente, o destino¹ não era apenas o Brasil, mas também a África, a Índia e o interior de Portugal, especialmente Castro Marim. A gravidade do delito definia se a punição seria perpétua, ou “até o perdão do Príncipe”, ou mesmo por um prazo que não ultrapassasse dez anos.

Com efeito, quando a sentença não determinava a duração da pena, significava ser “para sempre”, salvo se o soberano decidisse comutá-la ou perdoar o criminoso. O exílio no Brasil era, no mínimo, por cinco anos e quando o crime não merecia tal punição, era enviado para a África, Castro Marim ou uma outra região de Portugal.

Os condenados ao degredo pertenciam às três ordens da sociedade. Os nobres, embora possuísssem certos privilégios, como a dispensa dos açoites e, às vezes, das torturas, não ficavam livres das condenações e seus bens podiam ser confiscados pelo Santo Ofício. Além disso, de acordo com as Ordenações Filipinas, no Livro V, os fidalgos também tinham privilégios no que concerne à maneira que eram transportados: “serão eles levados aos navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadeia no pé e não com colares ao pescoço, como os outros que não têm a dita qualidade”. Segundo Barbieri, os nobres às vezes se esquivavam também da cerimônia pública do auto-de-fé, onde os inquisidores faziam os penitentes desfilar em procissão solene nas principais ruas da cidade. Para alguns, a solenidade da leitura da sentença era secreta, unicamente diante dos juízes, na sala do tribunal. A

1. De acordo com Souza (1994, p. 82), a relação entre os crimes e o local para onde eram exilados os criminosos variou durante o período colonial. Os réus processados e punidos pela Inquisição vinham frequentemente cumprir suas penas no Brasil, ou iam para Angola ou outros pontos da África. No decorrer do século XVII, réus de feitiçaria eram preferencialmente enviados para o Brasil.

humilhação pública sempre foi reservada às pessoas comuns, deixando neles os estigmas da vergonha. Portanto, o procedimento judiciário para os nobres, foi suavizado pela legislação que lhes reservava certos privilégios.

Assim, graças às vantagens que tinham os “homens de qualidade”, podemos entender o desejo de se tornar nobre, que havia em Portugal. Barbieri faz alusão ao processo de Suzana Andrade que, em 28 de julho de 1682, sob a acusação de falso misticismo, foi presa no calabouço da Inquisição de Lisboa. Os juízes condenaram-na à pena do açoite nas ruas da capital portuguesa e ao degredo de cinco anos no Brasil. Uma semana depois, Suzana explicou aos inquisidores que era filha do capitão Cristóvão Andrade de Siqueira, um homem que tinha algumas gotas de nobreza em seu sangue. Além disso, a suplicante provou que “havia amamentado Dona Inês Francisca de Távora, filha de D. Diogo de Menezes”. Como ela se enquadrava na disposição legal que dispensava os açoites às pessoas pertencentes à nobreza, o Conselho Geral decidiu retirar-lhe a pena. Em compensação, Suzana teve um ano adicionado ao seu degredo no Brasil.

2. OS DEGREDADOS, SEGUNDO A HISTÓRIA OFICIAL

Os relatos feitos por juristas, cronistas e elementos do governo português no Brasil, contribuíram para que estudiosos do século XX tirassem conclusões exageradas e apressadas e, sobretudo, racistas, sem o devido rigor acadêmico. Com efeito, surgiu uma literatura onde os degredados são apontados como a “escória” vinda de Portugal. Ou seja, para grande parte dos brasileiros, eles foram vis assassinos, perigosos ladrões, assustadores feiticeiros e bruxas, prostitutas e sodomitas incorrigíveis. Tais trabalhos, pouco se preocuparam em analisar o que seria considerado crime, dentro do contexto histórico de Portugal, na época da colonização. Quanto a esse aspecto, permita-nos o leitor fazermos uma rápida digressão.

Ao estudarmos documentos da Inquisição, percebemos com surpresa, que os tão “horrendos” crimes passíveis de degredo, não eram nada mais do que pequenos furtos, promessas de casamento não cumpridas, seduções, adultérios, misticismo, judaísmo e blasfêmias, entre outros do gênero. Ou seja, coisas que a nosso ver, na atualidade, são irrelevantes para tal severidade, em Portugal quinhentista e católico eram delitos gravíssimos.

Para Pieroni (2004. p. 59), o degredado não era necessariamente um criminoso no sentido das idéias modernas. Chegava-se a punir simples ofensas cometidas contra pessoas consideradas de boa reputação. O autor relata, por exemplo, o caso de André Vicente, um jovem que aspirava ser padre, mas foi condenado, em 1632, a uma pena de três anos no Brasil. O seu crime foi ter utilizado os panos do altar para limpar o nariz.

Para a mentalidade cristã da época, práticas de religiosidade popular deveriam ser julgadas e condenadas pela Inquisição. Acreditava-se, por exemplo, que a adivinhação só poderia ocorrer mediante a intervenção do diabo. Segundo Souza (1994. p. 184), as

benzeduras e as feitiçarias, de acordo com o que determinavam as leis de D. Manuel I, eram punidas com ferro em ambas as faces, sendo, mais tarde, o castigo substituído por Felipe II, pelo degredo para as colônias do reino. Degredava-se ainda para cá, os condenados por falsas crenças: os beatos e os visionários.

Como podemos perceber, algumas práticas ainda bem comuns na atualidade eram consideradas graves crimes na época da colonização. Tal constatação nos remete a Dornelles (1988, p.15-16), para quem o crime “é uma realidade variável, no tempo e no espaço, é relativo e marcado por aspectos socioculturais”. Assim, “os comportamentos humanos não são valorados igualmente em todas as sociedades e em todos os tempos. A valoração será determinada por todo um complexo processo de formação da sociedade, em que as relações de poder desempenham um papel muito importante”.

O que se pode depreender, a partir do raciocínio de Dornelles (1988), é que as estruturas do poder que dominam uma sociedade numa determinada época, determinam as normas sociais, morais e religiosas, independente destas serem justas ou não. Desta maneira, como não existem crimes naturais, ou seja, condutas humanas naturalmente criminosas, transgredir as normas é, portanto, cometer um crime.

Nunca é demais lembrar que a colonização do Brasil se deu numa época de ambigüidades. Se por um lado, as transformações do final da Baixa Idade Média descortinavam a modernidade com todas as críticas feitas ao pensamento medieval; por outro, uma mentalidade religiosa marcada pelo obscurantismo e pelo fatalismo ainda estaria presente por longos séculos.

Face ao exposto, a constatação de que os degredados eram graves criminosos, tem servido como realce para analisar os males da nossa formação histórica. A obra Retrato do Brasil, de Paulo Prado, publicada na década de 1920, é uma peça em destaque quanto a esse aspecto. Para este autor, a “infeliz” trajetória brasileira deve-se, entre outros fatores ², à vinda de “toda uma escuna turva das velhas civilizações”. Por acreditar que o Brasil foi colonizado por um povo “já gafado do germe da decadência”, Prado reforçava a visão do degredo como um dos principais elementos que desqualificam a nossa formação social. (Souza, 1994. p. 81)

Outro exemplo é a obra Ensaios Brasileiros, publicada por Azevedo Amaral, em 1930. Este autor, nada lisonjeiro com os degredados, chama-os de “tarados, criminosos e semiloucos” e atribui a eles uma “tara étnica inicial”, qualidade essa que foi legada ao brasileiro: “inequívocos vestígios dos estigmas hereditários, impressos por aqueles patriarcas

2 Conforme Vainfas (1999. p. 3-4), Prado fez da luxúria, da cobiça, da tristeza e do romantismo os grandes males da formação brasileira, desde princípios da colonização até o século XIX. Responsabilizava os portugueses degenerados, que para cá vieram sob degredo, os índios naturalmente lascivos e os africanos igualmente libidinosos como os culpados de tanta luxúria no Brasil. Via com satisfação a “arianização” no Brasil: “já no oitavo sangue negro, a aparência africana se apaga por completo [...] E, assim, o negro desaparece aos poucos, dissolvendo-se até a aparência do ariano puro.”

pouco recomendáveis da nacionalidade”. Propõe como saída, “eliminar os primeiros cinquenta anos” da nossa história, período em que “à revelia de qualquer supervisão política e fora mesmo da civilização, o Brasil recebeu os primeiros aluviões complexos de povoadores.” Esse meio século fora, para ele, uma “pré-história nacional”. (Amaral, 1930 apud Freyre, 1993. p. 57)

Freyre (1993, p.57), embora concorde com a idéia de uma pré-história nacional, atenuou o raciocínio de Amaral. Para o sociólogo pernambucano, não há dúvidas de que os degredados eram “gente sã, degredada pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do reino para os ermos”.

Todavia, não são poucos aqueles que tiraram conclusões semelhantes às de Amaral. Pieroni (2004, p. 54) aponta outros estudiosos que viram o Brasil como terra de criminosos e malfeitores. Afonso Ruy, por exemplo, afirmou que “não bastavam as faltas dos degredados que, em assustador crescendo, eram enviados para o Brasil, esvaziando as prisões e limpando as ruas do Reino”. Outro autor, Ruy Nash, defendia que “... quase tudo quanto Portugal fez pelo Brasil foi enviar duas caravelas por ano a vomitar em seu litoral esses resíduos da sociedade...”. E ainda, Alberto Silva, para quem os degredados eram “o povilhéu rafado [faminto] dos enxurdeiros [lamaçais] lisboetas, a arraia-miúda anônima e miserável de todos os tempos...”.

Com o intuito de corrigir tais interpretações sobre a formação histórica brasileira, há também os casos daqueles que, de um ponto de vista pretensamente crítico, porém ufanista, supervalorizam os homens e mulheres condenados ao desterro, alçando-os à categoria de heróis. É o caso de Almeida (2000, p. 109), que munido do argumento da severidade e das tantas injustiças sociais no Reino, conclui que o degredado era “o irrequieto, o revoltado com as injustiças que se praticavam sob o manto de uma realeza parasitária e luxuriante, era um forte e digno”. Mais adiante ele conclui, orgulhoso:

Estes foram os degredados, como tantos sentenciados a pagar as suas penas em terras brasileiras, e que participaram da colonização de nosso país. São homens que, mesmo diante das atrocidades bárbaras que a Inquisição praticava em nome de um pseudomisticismo, não renegaram as suas convicções religiosas. A colonização brasileira plasmou-se pelos braços dos fortes. Quem se aventurava singrar centenas de milhas oceânicas velejando em pequenas e frágeis embarcações, senão os fortes e destemidos? (Almeida, 2000. p. 113. Grifo nosso)

Criminosos ou injustiçados, vilões ou heróis, os degredados deixaram uma marca indelével na nossa história. Eles exerceram a função de povoar e explorar o território colonial. Sobre esse aspecto, é ilustrativo o conteúdo da Carta de Couto e Homizio, de 1º de março de 1536:

D. João [...] A quantos esta minha carta virem faço saber que, vendo eu como muitas pessoas dos meus reinos e senhorios andam continuamente homiziados com temor de minhas justiças por delitos que cometem, e a maior parte dos ditos homiziados se ausentam e vão viver a outros reinos, e porque hei por melhor e mais serviço de Deus, e meu, que os sobreditos fiquem antes em terras dos meus senhorios e *vivam e morem nelas*, especialmente na capitania da terra do Brasil de que ora fiz mercê a Pero de Góis, fidalgo de

minha casa, para que *ajudem a morar, pousar e aproveitar a dita terra* [...] (Inácio & Luca, 1993. p 46. Grifo nosso)

A ânsia de voltar para a metrópole enriqueceu os documentos da época, os quais registram as súplicas desses indivíduos que lamentavam sofrimentos, doenças e misérias encontradas no Brasil. Choravam o perdão ou a redução das penas. Todavia, não se pode prescindir o fato de que muitos desses degredados preferissem ficar aqui no Brasil, uma vez que assim estariam longe do controle da severa justiça portuguesa. A carta de Pero Vaz de Caminha, por exemplo, faz referência à fuga de dois grumetes da esquadra de Cabral. O pacífico acolhimento dos índios e a massacrante vida a bordo dos navios, podem ser os motivos para tal decisão.

Numa terra imensa como o Brasil, muitos foram aqueles que fugiram embrenhando-se no interior das terras e ficavam livres das autoridades locais. Foi essa a saída que muitos judeus e cristãos-novos encontraram para praticar livremente seus cultos. Acrescente-se ainda o fato de que muitos desses indivíduos eram atraídos por uma vida livre, inteiramente soltos, no meio de muitas mulheres índias, fazendo do sexo entre branco e índios uma prática constante aqui no Brasil. Não era a toa que os jesuítas denunciavam os excessos de libido dos colonos portugueses, que extravasavam os seus instintos com as índias. Nóbrega denunciou o comportamento de João Ramalho que, em São Vicente, vivia à moda dos índios, rodeado de mulheres e da filharada que estas lhes davam e que ao atingirem a puberdade, seguiam o exemplo do pai. Concluía o jesuíta que para esta terra “não vieram senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino”. (Vainfas, 1997. p. 232-233)

Apesar das admoestações dos padres, devemos lembrar da importância que tiveram esses homens náufragos ou lançados na costa à própria sorte e que, para sobreviver, adotaram usos e costumes indígenas, constituindo vastíssima prole de mestiços. É o caso de Diogo Álvares, o Caramuru, na Bahia, e o já citado João Ramalho, em São Vicente. Estes, como tantos outros, conhecedores das terras, das línguas e dos costumes indígenas, exerceram um papel fundamental nas conquistas dos portugueses. Nestes casos, eles foram absolvidos pela história oficial e alçados à categoria de heróis, juntamente com os índios e os negros que colaboraram com os colonizadores.

3. A PENA DE DEGREGO NAS LEIS PORTUGUESAS

3.1. A legislação do Reino

As leis vigentes em Portugal estavam organizadas nas Ordenações, as quais surgiram a partir do século XV, dada as necessidades do Reino em organizar as diversas leis já existentes. Era preciso determinar o domínio exato do direito canônico e do direito romano e, ao mesmo tempo, definir suas relações com o direito nacional. Dessa forma, as Ordenações eram compilações de leis sem caráter sistemático, mas que oficialmente registravam as

normas jurídicas fixadas nos diversos reinados. Podemos considerar a criação desses códigos como o reflexo da luta do Estado português pela centralização e pelo estabelecimento de um ponto de equilíbrio entre as várias forças sociais e políticas. As primeiras dessas compilações publicadas em Portugal foram as Ordenações Afonsinas, que mesmo sendo por iniciativa de D. João I (1385-1433), só viriam a ser promulgadas por D. Afonso V, em 1446.

Mais tarde, em face da necessidade de reformar a legislação existente e graças também à invenção da imprensa, D. Manuel I (1495-1521) determinou a elaboração de um novo código, incumbindo dessa tarefa Rui Boto, chanceler-mor do Reino. Surgiram assim as Ordenações Manuelinas, postas em prática em 15 de março de 1521. Embora seguissem uma sistematização quase idêntica às suas antecessoras – cinco livros divididos em títulos e cada título composto de parágrafos –, não se constituíam numa simples compilação das leis anteriores, transcritas com o título de origem e a indicação do rei que as tinha ordenado.

A grande quantidade de decretos criados pelos reis após a publicação das Ordenações Manuelinas, permitiu o surgimento das Leis Extravagantes, ou seja, leis que foram postas em vigor, mas permaneceram “fora” do texto principal. Portanto, os juízes consultavam, além das Ordenações Manuelinas, todas as Extravagantes que completavam a compilação de D. Manuel. Mais tarde, devido à volumosa quantidade dessas leis não compiladas, designou-se o jurista Duarte Nunes do Leão à incumbência de reuni-las juntamente com as decisões utilizadas até o momento e de fazer um apanhado da substância de cada uma, agrupando-as por títulos. (Barbieri, 2002)

Contudo, no final do século XVI já haviam sido criadas muitas leis, além daquelas presentes nas Ordenações Manuelinas e na compilação de Duarte Nunes de Leão. O rei Felipe II decretou outra reforma e desta resultou a aprovação das Ordenações Filipinas, que embora concluídas desde 1595, só entrariam em vigor em 11 de Janeiro de 1603, mantendo-se a sua vigência até o estabelecimento do Código Civil de 1867 em Portugal, e o Código Civil de 1917, no Brasil. Este corpo legislativo conservou o velho esquema tradicional com um sistema de divisão em cinco livros.

Os legisladores inspiraram-se no Direito Imperial, isto é, no Código de Justiniano e em outros textos integrados no *Corpus Juris Civilis*, como também no Direito Canônico que manifesta sua influência em numerosos trechos. Portanto, violar a lei não significava somente desobedecer ao rei, mas também, em numerosos casos, profanar a ordem divina. Era então um pecado grave contra Deus e contra a Igreja. (Barbieri, 2002)

Em todas as ordenações criadas, a Igreja e o Estado agiam juntos nas decisões jurídicas e isso era justificado no Livro V das primeiras ordenações, as Afonsinas:

Porque a todo Rei católico, como braço da Santa Igreja, pertence fazer e mandar cumprir e guardar as suas sentenças que diretamente são dadas e fazer que os seus sujeitos sejam obedientes a elas nos casos que são da sua jurisdição, para serem eles guardados da sanha de Deus e dos muitos danos e perigos em que caem por essas sentenças, especialmente por sentença de

excomunhão de que a Santa Igreja toma espada espiritual e corta a alma que é a melhor e mais nobre parte do corpo. (Barbieri, 2002)

Fica clara a influência da doutrina medieval sobre as relações entre o poder espiritual e o poder temporal. A Igreja tem então dois braços: o espiritual, ou seja, o corpo eclesiástico, e o secular, as autoridades civis.

Como veremos a seguir, nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, o célebre Livro V é dedicado ao direito penal. É lá que estão enumeradas as penas a serem aplicadas aos condenados, segundo o grau de seus delitos. Normalmente as penalidades previstas são severas. A expressão que designa a pena de morte – *morra por ello* – é freqüente. Mas a sentença *morra por ello*, bem como a *morra por isso*, não significa unicamente a morte física, mas pode, às vezes, significar a morte civil, visto que o indivíduo era excluído de seu meio social por uma condenação ao degredo. (Pieroni, 2002, p. 77)

3.2. As transgressões e o degredo para o Brasil

O degredo para o Brasil foi uma das penas mais usadas pela justiça portuguesa, a partir do século XVI. Aos poucos, o Brasil vai substituindo os locais para onde antes eram enviados os “criminosos”. O alvará de 31 de maio de 1535 determinava “Que o degredo para São Thomé se mude para o Brasil”. Mais tarde, outro Alvará ordenava:

que dehi em diante se não condenasse pessoa algua na casa da supplicação em degredo para a ilha do Príncipe. E que aquelles que por suas culpas, segundo as ordenações, haviaio de ser condenados em degredo para a dita ilha, fossem degredados para o Brasil. (Alvará de 5 de outubro de 1549, Leis Extravagantes. Apud Barbieri, 2002)

Na medida em que se conhece o direito português usado na época, constata-se que o banimento para o Brasil era uma das penalidades mais severas. Em muitos casos, era a última possibilidade do condenado antes da sentença “morra por isso”.

se algum degredado for achado fora do lugar para onde foi degredado, sem mostrar certidão pública, per que se possa saber que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre fosse degredado, se era degredado para o couto de Castro Marim, seja mudado, e vá cumprir e servir à África. E se era para a África, vão cumprir ao Brasil, e se era degredado para o Brazil, se por tempo, dobre-se o degredo que tiver por cumprir. E se era para sempre, morra por isso, não cumprindo o dito degredo. E fugindo do navio em que estiver embarcado para ser levado para o Brazil para sempre, morra por isso. (Ordenações Filipinas, Livro V apud Barbieri, 2002)

Nos crimes contra a moral, punidos sempre com grande severidade, determinava-se, por exemplo, que:

qualquer pessoa, que der consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ella dormir, posto que não seja virgem, seja açoutada com barão e pregão pela Vila, e degredada para sempre para o Brazil, e perca seus bens. E sendo de qualidade, em que não caibão açoutes, haverá

somente a dita pena do Brazil. (Ordenações Filipinas, Livro V apud Barbieri, 2002)

A pena de morte era dada em casos mais graves como, por exemplo, o estupro. Porém, de acordo com as Manuelinas, dormir “com moça virgem ou viúva honesta por sua vontade, ou entrar em casa doutrém para com elas dormir”, valerá ao acusado a pena de degredo na África continental ou na ilha de São Thomé ou além-mar.

O adultério também era punido com o degredo. As Afonsinas ordenavam que fosse degredado o marido ultrajado, que encontrasse sua mulher em flagrante delito de pecado com um nobre e o matasse. Mas, se este que cometeu o adultério fosse um “vilão ou homem de pequena qualidade”, o assassino seria somente açoitado. Se, por acaso, o marido traído tivesse o título de cavaleiro ou de fidalgo de solar, ele poderia matar os amantes sem ser punido pela justiça. Os casos de adultério eram, em teoria, punidos com a morte, mas se o marido perdoasse a mulher e denunciasse o adúltero à justiça, este não morreria, mas era punido com um degredo “para sempre” no Brasil. (Barbieri, 2002)

A sodomia, o pecado mais “indigno, sujo e obsceno”, era punida com a morte, embora isso não tenha ocorrido em muitos casos. Com relação aos crimes considerados como obscenidades, ordenava-se que:

as pessoas, que com outras do mesmo sexo commeterem o pecado de molícia [masturbação entre pessoas do mesmo sexo] serão castigadas gravemente com degredo de galés e outras penas extraordinárias, segundo o modo e perseverancia do pecado'. Aquele que tiver conhecimento de algum culpado deste pecado e não o denunciar aos tribunais seria degredado "para sempre" fora do Reino. (Ordenações Filipinas, Livro V, título XIII: *Dos que commetem peccado de sodomia, e com alimarias*. apud Barbieri, 2002)

Quanto aos crimes contra a pessoa e sua honra, as ordenações, dependendo da gravidade, puniam com a pena capital. A pessoa que mata ou fere outra, dependendo da condição social, podia pegar a pena menos severa que era dez anos de desterro na África ou em São Tomé. Porém, aquele que brande armas na igreja ou numa procissão, será degredado no Brasil “para sempre”. Pouco importava a qualidade e a condição da pessoa, se “dentro da igreja, ou mosteiro, arrancar espada ou punhal para ferir outrem, ou em procissão, ou outro lugar, onde o Corpo do Senhor for ou estiver”. (Ordenações Filipinas apud Barbieri, 2002)

Nos crimes de lesa-majestade, ou seja, contra a pessoa do rei, o banimento para o Brasil aparece naqueles casos considerados como menos graves conhecidos como de segunda cabeça, quando não se são punia com a pena de morte, como os de primeira cabeça. Eram, desta maneira, passíveis do degredo: “quebrar ou violar de qualquer modo a segurança real”; “matar, ferir ou ofender reféns em poder do rei, sabendo que o eram, e sem justa razão, ou ajudá-los a fugir desse poder”; “ajudar preso acusado de traição ou dar-lhe fuga”; “tirar do cárcere algum preso condenado ou confesso, para evitar que se fizesse justiça”; “matar ou ferir, por vingança, inimigo que já esteja sob prisão régia para se dele fazer cumprimento de justiça”; “matar ou ferir juiz ou oficial de justiça por fato relativo ao exercício das suas funções”;

“falsificar ou mandar falsificar o sinal de algum desembargador, ouvidor, corregedor ou qualquer outro julgador, ou algum selo autêntico que faça fé, com propósito e intenção de causar dano ou de colher proveito”. Todos esses delitos eram punidos com o degredo em Ceuta, na ilha de São Thomé, ou no Brasil. Enviava-se para o nosso país também aqueles que “resistem ou desobedecem aos oficiais da justiça ou lhes dirige palavras injuriosas” e os falsificadores de moedas.

Por fim, Barbieri comenta os crimes contra o patrimônio que as ordenações portuguesas puniam com o degredo. As Afonsinas condenam aqueles que, com o propósito de enganar os proprietários, “arrancavam os marcos sem o consentimento das partes e sem autoridade da justiça”. Além disso, aqueles que, sem permissão da justiça, destroem cercas.

As Filipinas puniam com o degredo nas terras brasileiras os delitos que haviam causado grandes prejuízos e danos à propriedade alheia como, por exemplo, o corte de árvores frutíferas ou a caça de animais pertencentes a uma outra pessoa. Recebiam a mesma condenação os oficiais do rei que roubavam e dilapidavam o patrimônio real, falsificavam escrituras ou mercadorias, usavam medidas e pesos falsos, ou os que “molham ou colocam terra no trigo” para fazer aumentar o peso. O vício do jogo poderia levar o indivíduo à humilhação dos açoites públicos e ao desterro durante um ano para a África. Em casos mais graves, o jogador poderia ficar perpetuamente ou por dez anos no Brasil, dependendo da sua qualidade social.

Causa estranheza o fato de que muitos dos indivíduos condenados a penas tão severas, tivessem a proteção do Reino nas terras para onde foram banidos. Segundo Freyr% (1993, p. 58) “Não faziam esses coitos mistério de sua função protetora de homicidas, adúlteros e servos fugidos, antes proclavam-na abertamente pela voz dos forais.”

Na Carta de Couto e omizio, já citada nesse trabalho, o rei ordenava:

[...] hei po2 bem e me apraz que daqui em diante para sempre quaisquer pessoas, de quaisquer qualidade e condição que sejam, que andarem homiziados ou ausentes por quaisquer delitos que tenham cometido, não sendo por cada um destes quatro casos seguintes, a saber: heresia, traição, sodomia e moeda falsa, que estes tais, indo-se para o dito Brasil a morar e povoar a capitania do dito Pero de Góis não possam lá ser presos, acusados, nem demandados, constrangidos, nem executados por nenhuma via ou modo que seja pelos casos que já tiverem cometido até o tempo em que [...] foram para o dito Brasil, posto que já sejam sentenciados e condenados a morte natural. (Inácio e Luca, 1993. p. 48)

O que se pode concluir, a partir da análise dos documentos em destaque, é que o número de degredados para o Brasil não foi insignificante, visto que de acordo com as leis e os valores predominantes na época, quase tudo era considerado crime, e para o nosso país, como vimos, passou a virem condenados que iriam para outras terras do Reino. O decreto de 7 de agosto de 1547, que determinava “que não partam navios para o Brasil sem o saber o Governador da casa do cível, para lhe ordenar os degredados que cada navio devia levar”. O “senhorio, capitão, mestre ou piloto dos ditos navios que partissem para as ditas terras sem lho

fazerem saber, encorreriam em pena de 50 cruzados, a metade para quem os acusasse, e a outra metade para os presos pobres”. O governador da Casa do Cível daria aos capitães dos navios os certificados autorizando a partida somente quando fosse feita uma lista dos prisioneiros. (Leis Extravagantes apud Barbieri, 2002)

4. O BRASIL COMO PURGATÓRIO DOS BRANCOS

Como vimos, o banimento para o Brasil era uma das penas mais severas instituídas pelas ordenações portuguesas. A rejeição pela colônia era explícita em obras literárias como os autos de Gil Vicente. Em 1510, no Auto da fama, ele canta: “Com ilhas mil, deixai a terra do Brasil”. No clássico Auto da barca do purgatório, de 1518, o poeta luso evidenciava a infelicidade que seria a transferência para a colônia. Nessa peça, uma vendedora de peixe responde ao Diabo: “E marinheiro sodes vós? Ora asi salve Deus e me livre do Brasil...” (Pieroni, 2004. p. 54). Mais tarde, em princípios do século XVIII, Antonil afirmava que o Brasil era “o inferno dos negros, o purgatório dos brancos e o paraíso dos mulatos e das mulatas”.

Mas como se construiu essa percepção tão negativa do Brasil? De acordo com Souza (1994, p. 35), as primeiras imagens que os portugueses tiveram do Brasil, eram positivas. Muitos, naquela época, chegaram a acreditar que aqui era o paraíso de que fala a bíblia, generalizando-se a idéia, principalmente entre o clero, de que o descobrimento do Brasil fora ação divina. A natureza paradisíaca reiterava a presença de Deus no universo. Era quase impossível não perceber as terras brasileiras sem essa concepção, afinal, na carta de Caminha para o rei de Portugal, o escrivão não poupou elogios às terras descobertas por Cabral. Mais tarde, obras escritas por Jean de Léry, André Thevet, Rocha Pita, Gandavo, dentre outros, reforçavam a edenização do Brasil.

Entretanto, não demorou muito para que surgissem obras de detração sobre o Novo Mundo, e sobre o Brasil em particular. Como assegura Souza (1994, p. 43), isso ocorria porque o novo continente, aos poucos, emergia na sua especificidade. As novas plantas, as chuvaradas, os ventos fortes e os homens e bichos estranhos afastavam a idéia de que ali era o Paraíso. A autora lembra, porém, que não há uma seqüência ordenada entre os elogios e a detração, uma vez que “mesmo grandes edenizadores da natureza não pouparam observações pejorativas em maior ou menor grau, acerca do Novo Mundo. Houve, portanto, tendência à edenização da natureza, predomínio dela, mas não exclusividade”.

Apesar dessas obras de detração se intensificarem no século XVIII, dois séculos antes, no início da colonização portuguesa, já surgiam escritos apontando os aspectos negativos da nova terra. A América era apresentada como um continente úmido, pobre, infestado de animais inferiores como insetos e répteis. Com base em Souza (1994, p. 45-48), podemos identificar tais aspectos em documentos da época. Pero de Magalhães Gandavo, propagandista do Brasil, observou aqui vento “mui perigoso e doentio” e “muitos animais e bichos venenosos”. O

padre Fernão Cardim elogiava o clima, mas responsabilizava este pela grande quantidade de cobras, alacrás, aranhas e lagartixas e outros “animais imundos”. Além disso, lembrava “não faltam baratas, traças, vésperas, moscas, e mosquitos de tantas castas e tão cruéis, e peçonhentos, que mordendo em uma pessoa fica a mão inchada por três ou quatro dias”. O padre Manuel da Nóbrega, grande detrator da terra e dos povos da colônia, achava esta muito pobre e miserável, e assegurava que “aqui não há trigo, nem vinho, nem azeite, nem vinagre, nem carnes senão por milagre”. Já para o padre Jerônimo Rodrigues, o Brasil, além de ser pobre e pouco fértil, era infestado por imundícies como pulgas, grilos e baratas. Em seus relatos traçou as situações difíceis pelas quais passou com a presença desses insetos nas suas roupas, camas, lençóis e comidas.

Mas para melhor compreendermos a péssima imagem que tinha o nosso país lá fora, devemos somar aos comentários nada lisonjeiros dos jesuítas e viajantes, as velhas crenças da Época Medieval, que ainda insistiam em se manter vivas no imaginário de muitos europeus dos tempos modernos. Na Idade Média acreditava-se, por exemplo, que as terras longínquas eram habitadas por monstros, unicórnios, dragões, sereias, etc. Colombo, mesmo rompendo com idéias falsas sobre a forma da Terra e com um projeto de alcançar as Índias por meios não muito dignos de crédito para aqueles tempos, acreditava que no interior do continente que havia descoberto poderia se deparar com homens de um olho só e outros que possuíam focinhos de cachorro.

Com relação ao Brasil, chegou-se a escrever no século XVI relatos sobre monstros marinhos. De acordo com Souza (1994, p. 51-52), situações fantásticas foram descritas por homens como o pirata inglês Anthony Knivet, que teria visto uma criatura “com grandes escamas no dorso”, e Gabriel Soares de Sousa, que falou da existência de homens marinhos na Bahia, que afundavam as jangadas.

Mas não era só de monstros marinhos que falavam os cronistas das novas terras. Aqui também havia monstros humanos – os índios. Para Gandavo, por exemplo, eles eram “bárbaro gentil”, sem “fé, lei e rei”, bestiais, atrevidos, vingativos, “mui desumanos e cruéis”, desapietados, “mui desonestos e dados à sensualidade”, viciados. Thevet considerava-os canalhas e grosseiros, e viviam como “bestas irracionais”. A prática da antropofagia fazia-os tornarem-se, aos olhos dos europeus, seres medonhos e demoníacos. O padre Nóbrega, para quem os índios “são cães em se comerem e matarem, e são porcos nos vícios e na maneira de se tratarem”, chegou a defender a escravidão, pois só assim cessaria “a boca infernal de comer a tantos cristãos quantos se perdem em barcos e navios por toda a costa”. Jaboatão considerava os índios animais “mais irracionais que os mesmos brutos”, pois nenhum animal come o seu semelhante.

Ora, diante destes e de tantos outros relatos que chegavam a Portugal, quem não teria medo do Brasil? É por isso que as nossas terras passam a assumir mais uma função: servir de purgatório para pecadores do Reino.

Nos fins do século XV, a expansão ultramarina levou assim a cabo uma função importantíssima para a história da cultura européia: articulou, recombinao, as formulações européias acerca do Purgatório, da função purificadora da travessia marítima e do degredo enquanto purificação – desdobramentos vários de um grande rito de passagem. (Souza, 1994. p. 75)

Como podemos ver no trecho acima, os sofrimentos pelos quais iriam passar os pecadores na colônia, começavam já na travessia do oceano. A colônia, em oposição à metrópole – terra da cultura e de cristãos –, era o purgatório, onde “tudo se esfumava e se confundia” (Souza, 1994. p. 77). Deste modo, o degredo era um ato purificador. Através dele se purgavam os pecados e as penas mais graves cometidas na Europa. Limpava-se, por meio dele, esse continente daqueles homens e mulheres de má reputação.

No purgatório colonial, corrigia-se a má qualidade do homem metropolitano e logo poderia vir a redenção.

“deveis de saber que esses povoadores, que primeiro vieram a povoar o Brasil, a poucos lanços, pela largueza da terra deram de ser ricos, e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza, de que as necessidades e pobrezas que padeciam no Reino os faziam usar. E os filhos dos tais entronizados com a mesma riqueza e governo da terra, despiram a pele velha, como cobra, usando em tudo de honradíssimos termos ...” (Brandão, 1618 apud Souza, 1994. p. 83)

Face ao exposto, o processo de colonização atenuava, ao longo de séculos, os pecados dos tais degredados. O trabalho árduo seria o caminho mais rápido para essa purgação e abriria as portas para o caminho dos Céus, que para o colono branco seria o regresso para a metrópole. No entanto, para aqueles que recusassem o trabalho sistemático, a colônia poderia se transformar de purgatório em inferno, com a perda definitiva da alma. Portanto, o trabalho e a produção de riqueza eram a chave para alcançar a salvação, traduzindo-se, assim, o caráter capitalista da colonização que convivia pacificamente com a religiosidade.

CONCLUSÃO

Os historiadores brasileiros produziram muitos trabalhos carregados de parcialidade quanto à análise da época colonial. Esses intelectuais, associados aos interesses de uma elite econômica e ideologias políticas, desfiguraram fatos, relegaram outros a um plano inferior e, outras vezes, esqueceram aqueles que lhes eram irrelevantes. Para a história positivista, que predominou durante várias décadas do século XX, aqueles episódios que tinham à frente setores das camadas populares, elementos “desqualificados” aos olhos da sociedade, não

deveriam ser levados a sério, uma vez que eles entravavam o processo civilizatório. Era necessário manter a ordem para que se alcançasse o progresso.

Assim, a maioria dos livros de História do Brasil só começa a analisar os fatos históricos a partir de 1530, quando a metrópole resolveu, finalmente, dar início à colonização. As três primeiras décadas do século XVI são vistas superficialmente mesmo por muitos autores que romperam com a teoria positivista. Diz-se apenas que o Brasil era visitado por piratas interessados pelo pau-brasil; era a tábua de salvação de náufragos e o depósito de homens que cometiam delitos graves no Reino.

Retomando a nossa questão inicial quanto à percepção dos degredados como a “gentalha” que vinha de Portugal, e que são, juntamente com os negros e os índios, responsáveis pelas mazelas e falhas de caráter do brasileiro, chegamos às seguintes conclusões:

- 1- Essa visão é estereotipada e preconceituosa. Ela reforça a nossa baixa estima. Ao se apresentar a desonestidade como uma identidade do brasileiro legada dos nossos ancestrais, cria-se um complexo de inferioridade e um fatal pessimismo. Afinal, se somos descendentes da “escória”, dos “degredados e aventureiros”, que vinham de Portugal e, além disso, de africanos e de índios selvagens, o que se pode esperar de um povo que teve tal formação?
- 2- É uma idéia que interessa às elites, pois se não temos muito do que nos orgulhar, resta-nos apenas copiar o que os povos mais “avançados”, portanto “civilizados”, criaram. A saída seria adotar o estilo de vida deles. Não é a toa que o *american way of life* continua na moda.
- 3- É ainda uma concepção anacrônica e simplista, uma vez que transpõe preconceitos de outras épocas para os dias atuais. Não se leva em conta as circunstâncias históricas nas quais essas idéias foram produzidas. Carece considerar, por exemplo, o que era crime, quem detinha o poder, como eram as leis, quais os valores predominantes, além de outras variáveis.

Felizmente, os historiadores, nas últimas décadas do século XX, têm desenvolvido pesquisas mais profícuas nos campos das mentalidades e do cotidiano, transcendendo a velha concepção da história feita pelos grandes homens, e mesmo aquela que imbuída de uma postura crítica, não abordou a discussão quanto aos tais degredados. Hoje, preocupa-nos estudar a vida dos homens infames, aqueles que aos olhos de uma época tiveram má reputação e que agora lhes são dadas as chances de se defenderem.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Agassiz. 500 anos do povo brasileiro: uma visão crítica. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

BARBIERI, Leonardo. A pena do degredo nas ordenações do reino de Portugal. Persona. Argentina, n.4, abr. 2002. Disponível em: <www.revistapersona.com.ar/barbieri.htm> Acesso em: 19 março 2005.

BUENO, Eduardo. Náufragos, traficantes e degredados: as primeiras expedições ao Brasil. Rio de Janeiro: Objetiva, 1998.

DORNELLES, João Ricardo W. O que é crime. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FREYRE, Gilberto. Casa grande & senzala. São Paulo: Círculo do Livro, 1993.

INÁCIO, Inês da C. & LUCA, Tânia R. Documentos do Brasil colonial. São Paulo: Ática, 1993.

MAROTTA, Cláudia Otoni de A. O que é história das mentalidades. São Paulo: Brasiliense, 1991.

ORDENAÇÕES Filipinas. Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> Acesso em: 21 março 2005.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Disponível em: < <http://www.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>> Acesso em: 20 junho 2007.

ORDENAÇÕES Manuelinas. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ORDEMANU.HTM>> Acesso em: 20 março 2005.

PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil-colônia. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Banidos**: a Inquisição e a lista dos cristãos-novos condenados a viver no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

PIERONI, Geraldo. Passagem para o purgatório. **Nossa história**, São Paulo, v.1, n.4, p.54-60, fev. 2004.

SOUZA, Laura de Melo e. **O diabo e a terra de Santa Cruz**. São Paulo: Companhia das letras, 1994.

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades brasílicas: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: SOUZA, Laura de Melo e. (org.). História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. Colonização, miscigenação e questão racial: notas sobre equívocos e tabus da historiografia brasileira. Tempo, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, ago. 1999. 12p. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/textos/artg8-1.PDF>> Acesso em: 22 março 2005.

_____. (org.). Dicionário do Brasil colonial (1500-1808). Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.